



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.597

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 04 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Nilson Lacerda	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Nilson Lacerda
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Nulson Lacerda	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 065/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 18, caput, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012,

DECRETA:

LUTO OFICIAL, por 03 (três) dias, na Assembleia Legislativa da Paraíba, a partir do dia 02 de setembro de 2023, bem como a suspensão de todas as Atividades desta Casa Legislativa até o dia 06 de setembro de 2023, em sinal de profundo pesar e respeito pelo falecimento do Secretário Legislativo, Guilherme Benício de Castro Neto, aos 28 anos, fato ocorrido no dia 02 de setembro de 2023,

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 03 de setembro de 2023.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário


DEP. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PORTARIA

PORTARIA Nº 015/2023

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2013,

Considerando o feriado nacional do dia 07 de setembro, previsto na Lei nº 662/1949;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer como ponto facultativo o dia 08 de setembro do corrente ano, devendo as atividades desta Assembleia Legislativa retornar, normalmente, dia 11 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2023.


GILVAN MOURA SANTOS
Secretário de Administração e Recursos Humanos

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 323/2023

Altera o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, alterado pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23, 65/23 e 74/23; e dá outras providências.
Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: Governador do Estado – João Azevedo Lins Filho.

RELATOR (A): Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 430 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 031 (Medida Provisória nº 323/2023), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, a qual altera "o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, alterado pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23, 65/23 e 74/23; e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo incorporar à legislação estadual sobre o ICMS o Convênio ICMS 199/22 do CONFAZ, alterado pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23 e 74/23, adaptando a legislação estadual ao que ficou decidido pelos Estados em âmbito nacional.

Dito isso, conforme o art. 231, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação". Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que "A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência". Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sobre a admissibilidade constitucional, é permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar Medida Provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos "relevante e urgente" são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

"(...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...)."¹

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante,

porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

"(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)"²

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

É oportuno destacar que a CF/88 estabeleceu um procedimento legislativo sumário para situações que demandem urgência. Os parágrafos do art. 64 admitem que o Presidente da República solicite urgência para os projetos de sua iniciativa. Por esse procedimento, solicitada a urgência pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Deputados e, sucessivamente, o Senado Federal terão, cada um, 45 dias para apreciar o projeto, totalizando um prazo máximo de 90 dias para a aprovação do projeto, desde que não haja emenda pelo Senado, caso em que a Câmara terá mais 10 dias para apreciar as emendas, fazendo com que o prazo não supere 100 dias. Se existe o referido procedimento legislativo sumário para apreciar os projetos de iniciativa do Chefe do Executivo em no máximo 100 dias, afirma a doutrina que a urgência da medida provisória deve ser mais iminente. Com isso, não é urgente, para fins de edição de medida provisória, o caso em que se possa aguardar 100 dias, sem que se torne inalcançável ou ocasione danos.

Ressalte-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do

min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais." (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a **Medida Provisória** é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legislação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a **relevância** refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo em exercício de ação executiva. Já a **urgência** insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acatulatorio da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que a **MP 323/2023 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma *clara, inequívoca e objetiva*.

O Governador do Estado, consoante relatado, suscitou a urgência desta proposição, uma vez que tem por objetivo resguardar a celeridade na adaptação da legislação estadual ao Convênio CONFAZ o mais rápido possível tendo em vista que este Convênio já está em vigor desde 1º de maio de 2023, o que é urgente para a população; lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, **retardando o início da atualização legislativa necessária**.

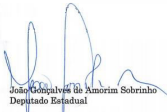
Dessarte, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos aos seus destinatários.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória n° 323/2023**.

É o voto.

João Pessoa/PB, data da reunião.



João Pessoa
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória n° 323/2023**.

É o parecer.

João Pessoa/PB, data da reunião.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



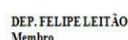
Dep. João Pessoa
MEMBRO



DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO



DEP. FELIPE LEIRÃO
Membro

PROJETO DE LEI N° 534/2023

Reconhece a "Associação Semeando Arte e Vida" como instituição de utilidade pública estadual. **PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR (A): DEP. NILSON LACERDA, SUBSTITUÍDO PELO DEP. GILBERTINHO

P A R E C E R -- Nº 422 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei n.º 534/2023** o qual pretende declarar entidade como de Utilidade Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à propositura, a referida entidade é uma associação privada cuja finalidade é a realização de atividades nas áreas de nas áreas de saúde básica, educação, esportes, formação profissional, artes e socialização, orientação jurídica, orientação psicológica, dentre outras, visando proporcionar melhorias na vida das pessoas. Sendo esta, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Com base no **art.31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbendo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembléia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput, da Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os **critérios comprobatórios** de que trata o **art. 2º da Lei n° 6.324/96**, que estabelece **normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba**.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n.º 534/2023**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

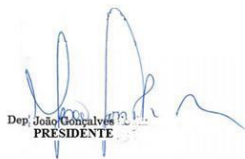
Sala Virtual, data da reunião.


GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR
 Deputado Estadual - UNIÃO
 Relator

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 534/2023, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.


 Dep. João Paulo Segundo
 PRESIDENTE


 DEP. CAMILÁ TOSCANO
 Membro


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 MEMBRO


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


 DEP. GILBERTINHO
 MEMBRO


 DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
 MEMBRO

PROJETO DE LEI N.º 722/2023

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (triênio 2022-2025), Advogado José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Resumo da matéria - O presente projeto de Lei tem como finalidade conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Advogado José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O pretenso homenagem tem realizado relevantes serviços à sociedade paraibana, em especial, com o apoio fundamental para a assinatura do contrato da construção da Cidade da Advocacia, que integrará, num só local, a sede da OAB-PB, dependências da Caixa de Assistência da Advocacia (CAA-PB), do Tribunal de Ética e Disciplina, e da Escola Superior da Advocacia (Nova ESA). A prioridade dada pela gestão de Simonetti ao projeto favorecerá toda a advocacia e sociedade paraibana.

Parecer pela constitucionalidade da matéria - Merecido reconhecimento. Honoráveis feitos profissionais. Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO

PARECER N.º 441 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n.º 722/2023, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (triênio 2022-2025), Advogado José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Advogado José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...]", fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutido nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB n.º 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 722/2023.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.


DEP. WILSON FILHO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 722/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.


 DEP. WILSON FILHO
 PRESIDENTE

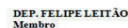

 DEP. CAMILÁ TOSCANO
 Membro


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 MEMBRO


 Dep. João Paulo Segundo
 MEMBRO


 DEP. JUFAY MENESES
 MEMBRO


 DEP. WILSON LACERDA
 MEMBRO


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR